



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2824, de 2020**, que *"Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Esperidião Amin (PP/SC)	001; 002; 003; 004
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	005
Senador Weverton (PDT/MA)	006; 007; 008; 009; 012
Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)	010
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	011
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	013; 016
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	014
Senador Carlos Viana (PSD/MG)	015
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	017
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	018
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	019

TOTAL DE EMENDAS: 19



Página da matéria

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 19 no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se o seguinte:

**“Art. 19.** A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 8º-A.** Até 31 de dezembro de 2021, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentas:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- II - do Imposto de Importação;
- III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americanos, nacionais e mundiais.

§ 2º A isenção referida no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.’

**‘Art. 9º** São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico do Brasil - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.’ (NR)

**‘Art. 10.** O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....”’ (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Além das medidas originalmente previstas no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, para apoio ao setor esportivo, consideramos imprescindível buscar incentivos tributários para que as entidades do setor possam se estruturar neste momento de pandemia, visando à preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio, adiados para o ano de 2021.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º e inclua-se o seguinte art. 19 ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os seguintes:

**“Art. 7º.....**

**IV** - até 31 de dezembro de 2020, de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o pagamento desses débitos.

**§ 3º** Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto.”

**“Art. 19.** A Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**‘Art. 8º-A.** Até 31 de dezembro de 2021, as importações ou aquisições de equipamentos ou materiais esportivos destinados às competições, ao treinamento e à preparação de atletas e equipes brasileiras ficam isentas:

- I - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- II - do Imposto de Importação;
- III - da Contribuição para o PIS/Pasep; e
- IV - da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

**§ 1º** A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos, paralímpicos, pan-americanos, parapan-americano, nacionais e mundiais.

**§ 2º** A isenção referida no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente ao equipamento ou material esportivo sem similar nacional.’

**‘Art. 9º** São beneficiários da isenção de que tratam os arts. 8º e 8º-A desta Lei os órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas e os das competições mundiais, o Comitê Olímpico do Brasil - COB e o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, bem como as entidades nacionais e estaduais de administração do desporto que lhes sejam filiadas ou vinculadas.’ (NR)

**‘Art. 10.** O direito à fruição do benefício fiscal de que tratam os arts. 8º e 8º-A fica condicionado:

.....’ (NR)’

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, abre possibilidade para que Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, entidades nacionais e regionais de administração do desporto e ligas regionais e nacionais, desde que não vinculadas à modalidade futebol, destinem até 20% dos recursos recebidos da arrecadação de loterias de prognósticos para o pagamento de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas; valores compreendidos em transação de cobrança de créditos de dívida ativa da União, autarquias e fundações públicas federais celebrada. Diante do grave cenário vivido no esporte brasileiro, a presente emenda busca ir além, ao possibilitar às referidas entidades a gestão direta dos recursos recebidos, bem como que esses possam ser utilizados na quitação de outros débitos: de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o seu pagamento.

Ademais, consideramos imprescindível buscar incentivos tributários para que as entidades do setor possam se estruturar neste momento de pandemia, visando à preparação para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de Tóquio, adiados para o ano 2021, razão pela qual sugerimos a inclusão do novo artigo 19 ao PL.

Sala das Sessões,

**Senador ESPERIDIÃO AMIN**

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020:

“Art. 7º.....

IV - até 31 de dezembro de 2020, de débitos de natureza fiscal, administrativa, trabalhista, cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o pagamento desses débitos.

§ 3º Os recursos de que trata o *caput* serão geridos de forma direta pela entidade beneficiada ou de forma descentralizada, em conjunto com a respectiva entidade nacional de administração do desporto.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 7º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, abre possibilidade para que Comitê Olímpico do Brasil, Comitê Paralímpico Brasileiro, Comitê Brasileiro de Clubes, entidades nacionais e regionais de administração do desporto e ligas regionais e nacionais, desde que não vinculadas à modalidade futebol, destinem até 20% dos recursos recebidos da arrecadação de loterias de prognósticos para o pagamento de débitos com a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as suas autarquias e fundações públicas; valores compreendidos em transação de cobrança de créditos de dívida ativa da União, autarquias e fundações públicas federais celebrada.

Diante do grave cenário vivido no esporte brasileiro, a presente emenda busca ir além, ao possibilitar às referidas entidades a gestão direta dos recursos recebidos, bem como que esses possam ser utilizados na quitação de outros débitos: de natureza fiscal, administrativa, trabalhista,

cível ou previdenciária, incluindo a amortização de operações financeiras realizadas com a finalidade de viabilizar o seu pagamento.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Inclua-se o seguinte art. 16 no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 16.** O art. 22 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 1º:

**‘Art. 22. ....**

.....  
§ 2º O repasse dos recursos aos beneficiários de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* será realizado por meio de depósito em conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal e isento de tarifa bancária.

§ 3º O repasse dos recursos recebidos nos termos do § 2º para as entidades previstas nos incisos III, IV, V e VI do art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, será realizado por meio de depósito em conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal e isento de tarifa bancária.”” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda busca garantir que o repasse de recursos oriundos da arrecadação de loterias ao Comitê Olímpico do Brasil, ao Comitê Paralímpico Brasileiro, ao Comitê Brasileiro de Clubes, à Confederação Brasileira de Desporto Escolar, à Confederação Brasileira do Desporto Universitário, à Confederação Nacional dos Clubes e às secretarias estaduais de esporte seja realizado por meio de conta corrente específica vinculada à Caixa Econômica Federal com isenção de quaisquer tarifas bancárias. Busca também garantir as mesmas prerrogativas ao repasse desses recursos a entidades nacionais e regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais e entidades de prática desportiva.

Acreditamos que a centralização do recebimento dos recursos em contas bancárias específicas contribuirá para um maior controle e fiscalização.

Sala das Sessões,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 2824, de 2020)

Dá nova redação ao artigo 12º do PL nº 2824, de 2020, nos termos a seguir:

“Art. 12º Ficam majorado para 2% (dois por cento) e para 7% (sete por cento), respectivamente, os limites para dedução de doações e patrocínios realizados por pessoa jurídica durante o ano-calendário de 2020 e 2021 no apoio direito a projetos desportivos e para-desportivos, referidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e no e no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do artigo faz-se necessária, tendo em vista que o segmento esportivo se encontra sensivelmente afetado financeiramente com a pandemia de Covid-19. Neste momento de incertezas, o setor esportivo tem amargado prejuízos incalculáveis com os cancelamentos de todos os campeonatos. Diante desse cenário, é imperioso resguardar os clubes, times, campeonatos e atletas que estão com dificuldades para se manterem.

Ainda não sabemos como e quando serão retomadas as atividades do setor na sua plenitude, então far-se-á imprescindível uma legislação que colabore com a saúde do setor esportivo e resguarde os nossos atletas olímpicos, paraolímpicos e da base. Defendo que o Congresso Nacional proteja esse segmento de tamanha importância social, cultural e econômica.

Dispõe ainda de uma ampliação de prazo torna-se necessário, pois será um dos últimos setores que retomarão suas atividades. Desta forma, os profissionais da área terão condições de retomar suas atividades.

Diante disso, para tentar amenizar os efeitos da Covid-19 neste segmento é necessário que seja ampliado por dois anos os incentivos fiscais de dedução de imposto de renda da pessoa física, sendo os anos-calendário de 2020 e 2021.

Por tudo isso, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para minimizar a situação do setor esportivo brasileiro, a fim de que possam ter acesso aos recursos financeiros necessários, nos termos previstos na presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**



**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.824 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020 que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018”:

Art. Fica isenta da taxa cobrada pelo Banco do Brasil quando da remessa de recursos para o exterior para pagamento de taxas de inscrição e arbitragem em competições internacionais

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo Tabela de Tarifas de Pessoas Físicas do Banco do Brasil vigente, é cobrada uma “taxa” a título de remessa de numerário para retirada no exterior, da ordem aproximadamente de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Ocorre que essa taxa, no caso de numerário destinado à inscrições de atletas esportivos, independentemente da categoria e do esporte, é providênciia que merece ser urgentemente revista por diversos motivos, dentre os quais citamos apenas dois: (i) a finalidade da verba que é inscrever atletas, geralmente humildes; (ii) a elevação do nome do Brasil no exterior por meio de competições que exigem, além do elevado grau de preparo físico e psicológico do atleta, gastos necessários à estadia do competidor(a) que naturalmente são majorados dependendo do país onde a competição seja realizada, caso a moeda local seja mais valorizada que o real.

Além disso, seria um contrassenso geral editar uma Lei complexa, porém meritória, onde nela sejam previstas medidas de apoio ao esporte e, em contrapartida, permitir que o Banco que representa leva o nome do país cujo honra pretende-se elevar no mundo do esporte, tarife atletas meramente em função do envio de verba destinada à inscrição.

Portais razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.824 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020 que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018”:

Art. O art. 24 do Decreto 7984 de 2013, que regulamenta a lei 9.615 de 24 de março de 1998 passa a vigorar do seguinte modo:

.....

“Art. 24. ....

.....  
§ 2º. ....

.....  
II. pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, exceto militares atletas de alto rendimento, inclusive treinadores, professores, médicos e outros profissionais da área de saúde.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não seria prudente, tampouco racional, proibir, a qualquer título, pagamento de profissionais da saúde, a exemplo de médicos servidores ou empregados públicos, professores ou mesmo de militares atletas, ou treinadores preparadores físicos deles, simplesmente por serem agentes públicos.

A bem da verdade, o preparo de atletas é mais complexo do que se imagina, e vai além do treino extenuante de cada dia.

E para que os treinos surtam os efeitos desejados, o atleta nunca atua só, pois depende da atuação de profissionais em áreas afetas à modalidade esportiva para que contusões, melhor rendimento, maior eficiência sejam alcançados cenário onde não se pode excluir os atletas e treinadores militares, que por sinal, só nas olímpíadas mundiais de 2016 conquistaram muitas medalhas de ouro para a glória do Brasil.

Somem-se eles igualmente o nobre trabalho dos professores, médicos e outros profissionais da saúde no processo de preparo intelectual, psicológico e



**Gabinete do Senador Weverton**

físico dos atletas brasileiros sem os quais o bom resultado olímpico jamais teria sido possível.

Sendo assim por essas e outras razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



**EMENDA MODIFICATIVA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.824 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020 que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018”:

Art. Altera-se, o § 2º, inciso II B do artigo 16 Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....  
II- a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....  
b) 1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária de 50% obrigatoriamente em jogos escolares e universitários na proporção de 60% para jogos escolares e 40% para jogos universitários, através das respectivas federações estaduais escolares e universitárias, admitida também sua aplicação nas destinações previstas nos incisos I, VI e VIII do art. 7º desta Lei.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O esporte educacional é formado pelo esporte escolar e o esporte universitário, e pela redação a atual a base do esporte universitário, os eventos promovidos nos estados brasileiros pelas federações estaduais universitárias fica desassistida, comprometendo assim totalmente o desenvolvimento do nosso segmento.

Hoje o texto fala de aplicação prioritária, no entanto os jogos escolares e universitários são plataformas de fomento do esporte entre os jovens e com advento do Covid-19, orçamentos para o esporte estão sendo diminuídos, essa mudança para obrigatoriedade daria a garantia da continuidade e realização de



**Gabinete do Senador Weverton**

jogos escolares e universitários em todas as unidades federativas, atendendo milhões de jovens no Brasil!

Sendo assim por essas e outras razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.824 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020 que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018”:

Art. . Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU, para preparação, treinamento e participação em Jogos Pan-americanos Universitários, Campeonatos mundiais Universitários e Jogos Mundiais Universitários de Inverno e Verão.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) é a entidade máxima responsável pela administração do desporto universitário no Brasil e dentre seus encargos estão a gestão e a organização das competições e eventos esportivos oficiais entre universitários de todo o país.

A história da CBDU é memorável, tendo sido fundada em 09 de agosto de 1939 por acadêmicos, representantes de Federações Universitárias Estaduais e agremiações reunidos no Rio de Janeiro, sendo oficializada dois anos depois pelo Decreto nº 3.617, de 15 de novembro de 1941, assinado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas.

O Decreto-lei nº 3.617 organizou as atividades desportivas do Brasil, incluindo a oficialização do desporto acadêmico e o reconhecimento da CBDU como gestora.

Durante os 80 anos da CBDU, grandes nomes do esporte deixaram sua marca, como: Bernardinho, Daniele Hypolito, Daiane dos Santos, Fernando Scherer, Joanna Maranhão, Tiago Camilo, Maurren Maggi, Arthur Nori, Arthur Zanetti e tantos outros.

Nesse passo, é inconteste a nobre de propósito envolvida nas missões institucionais da CBDU entre as quais destaca-se promoção de eventos desportivos de grande monta, a exemplo dos Jogos Brasileiros Universitários (JUBs), a Liga Do Desporto Universitário – LDU e a Copa Brasil Universitária De Futebol Feminino – CBUFF, por exemplo.



## **Gabinete do Senador Weverton**

Ocorre que para manutenção e promoção de eventos desportivos significativos, de grande interesse social, faz-se necessária a captação de mais recursos financeiros, notadamente em fase pós-pandemia, sem os quais a materialização dos propósitos do CDBU não será possível.

Sendo assim por essas e outras razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador Eduardo Girão**

#### **EMENDA N° – PLEN** **(PL 2824/2020)**

Dê-se ao Artigo 3º, do PL 2824 de 2020 a seguinte redação:

**“Art. 3º Compreendem-se como trabalhadores do esporte os profissionais autônomos da educação física, os profissionais e auxiliares vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto, entre eles, os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os roupeiros, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade, profissionais ou não profissionais, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições e os cronistas, jornalistas e radialistas esportivos, sem vínculos empregatícios com entidades de prática desportiva ou concessionárias de serviço de radiodifusão.”**

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda, visa incluir de forma explícita, na norma mencionada, algumas categorias que tem relação com os eventos esportivos e não estão contemplados no texto da proposição.

São profissionais que com a decretação da pandemia e a suspensão dos eventos estão privados de suas rendas e consequentemente não tendo condições de manter o seu sustento e o de suas famílias.



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do Senador Eduardo Girão**

Entendemos que esses profissionais sem vínculo empregatícios que pretendemos incluir e que tanto contribuem para o esporte no Brasil não podem ficar desassistidos neste momento tão difícil por que passa a população brasileira.

Contando com a sensibilidade dos meus Pares, peço o apoio na aprovação desta emenda.

**Senador Eduardo Girão  
(Podemos/CE)**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)  
**EMENDA N° - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020)

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 9º** A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 13.** .....

*Parágrafo único.* .....

VII - Comitê Brasileiro de Clubes; e

VIII – Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos. Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.”

Dê-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 16** O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

**Art. 23.** .....

§8º .....

§9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP à CBDE e à CBDU, vedado, no entanto, o repasse de recursos destas entidades à Fenaclubes.”

Inclua-se os arts. 17 e 18 ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 17** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes inclusões e alterações:

**Art. 16.** .....

II - a partir desta data:

.....  
e).....

2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC;

.....  
5. 0,04 (quatro centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP.

§ 2º.....

I - .....

c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Federação Nacional dos Clubes Esportivos (Fenaclubes); e d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

**Art. 22.** .....

X - o CBCP.

**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e ao CBCP serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação do Ministério do Esporte.

**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, à Fenaclubes e ao CBCP."

"**Art. 18.** Fica revogado o art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

## JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional do Desporto - SND tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento e é composto pelas entidades listadas no art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998.

Conforme art. 14, da Lei nº 9.615/1998, com regulamentação dada pelo art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 7.984/2013, constituem subsistema específico do SND, o Comitê Olímpico Brasileiro - COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Comitê Brasileiro de Clubes - CBC.

Portanto, confinou-se dentro de um subsistema do SND as entidades ligadas ao desenvolvimento dos esportes olímpicos e paralímpicos, cada qual dentro de suas funções institucionais e estatutárias.

Esta organização prevê uma assimetria de especialização esportiva que deve ser corrigida. Conquanto o COB e o CPB são incumbidos do planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos (art. 14, § 1º, da Lei nº 9.615/1998), olímpico ou paralímpico, o CBC, por sua vez, está envolto com ações de esportes olímpicos e paralímpicos conjuntamente, por força da atual inteligência do art. 16, § 1º, da Lei nº 13.756/ 2018.

Dentro deste específico contexto, o rol de entidades do SND deve ser ampliado para que seja realizada uma reorganização simétrica, de forma a primar pela especialização de funções, conferindo a necessária diferenciação e autonomia de representação para as Entidades de Prática Desportiva - EPDs que formam atletas olímpicos, em relação àquelas que formam atletas paralímpicos, visando o melhor atingimento da eficiência esportiva e desenvolvimento do esporte olímpico e paralímpico nacional.

Neste sentido, as atividades do CBC, dentro do SND, devem ser seccionadas, para que o CBC passe a ter suas atividades exclusivamente voltadas para a formação de atletas olímpicos, em simetria de especialização com o COB, e, assim, deve ser inserida outra entidade no SND, no caso, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP, cujas atividades devem ser exclusivamente de formação de atletas paralímpicos, em simetria de especialização com o CPB.

Evidentemente que dentro da mesma engenharia em que é edificado o repasse de recursos provenientes da arrecadação das loterias para o COB, CPB e CBC, igualmente que ao CBCP também devem ser direcionados recursos para o desenvolvimento das ações paralímpicas, por

meio de simples remanejamento de recursos entre entidades beneficiárias, sem acréscimos financeiros de qualquer natureza.

Propõe-se, assim, que o CBCP seja beneficiário de 0,03% (três centésimos por cento) do total de 0,04% (quatro centésimos por cento) que é destinado à Fenaclubes, consoante o art. 16, § 2º, inciso I, letra "c", da Lei nº 13.756/2018, o qual será repassado ao CBCP, ficando a Fenaclubes com o valor total de 0,01% (um centésimos por cento), para o desenvolvimento dos objetivos previstos no art. 24, da Lei nº 13.756/2018.

Esta repactuação implica evidente ganho de eficiência para o desenvolvimento esportivo do país, ao se ter um braço especializado no SND que congrega as EPDs de esportes paralímpicos.

Deriva naturalmente desta engenharia de especialização e redistribuição de recursos, a revogação do art. 16, § 1º, inciso I e II, da Lei nº 13.756/2018, haja vista que as atividades e recursos inerentes aos esportes paralímpicos passam a ser de responsabilidade do CBCP, ficando as atividades inerentes aos esportes olímpicos com o CBC, desafetando, assim, os recursos do CBC que passam a ser destinados exclusivamente para esportes olímpicos.

Para o funcionamento de toda esta dinâmica deve ser alterado o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998, para incluir o CBCP no rol de entidades componentes do SND. Na oportunidade, é conveniente realizar a atualização redacional do art. 13, inciso VII, da Lei nº 9.615/1998, para constar a vigente razão social do CBC, uma vez que a então Confederação Brasileira de Clubes passou a ter a denominação social de Comitê Brasileiro de Clubes, conforme já consta do texto da Lei nº 13.756/2018.

Ainda no contexto do SND, em que pese o art. 6º, parágrafo único, do Decreto 7.984/2013, ter incluído o CBC, conforme já dito, no subsistema específico do SND, ao lado do COB o CPB, deve-se, também, realizar a atualização da redação do art. 14, da Lei nº 9.615/1998, para incluir tanto o CBC, quanto o CBCP, de modo a conferir lógica legislativa ao sistema.

A Lei nº 13.756/1998 também deve ser alterada, para que o § 2º, inciso I, letra "c", da Lei nº 13.756/2018 preveja o percentual de 0,01% (um centésimos por cento) para a Fenaclubes, e, também, a inserção da letra "d", prevendo o percentual de 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

Como consequência, o CBCP deve ser incluído no rol de entidades constantes dos arts. 22, 23 e 25, da Lei nº 13.756/2018, para se atribuir o

mesmo tratamento legislativo destinado às demais entidades constantes do aludido subsistema específico do SND. Assim como o art. 16 do PL, que acrescenta o § 9º ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para igualmente fazer constar o CBCP.

Em razão de tudo quanto apresentado e considerando que a presente emenda não prevê aumento de recursos de nenhuma natureza, peço o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



**EMENDA ADITIVA Nº - PLEN**

(ao PL nº 2.824 de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao Projeto de Lei nº 2.824, de 2020 que “Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018”:

Art. O art. 24 do Decreto 7984 de 2013, que regulamenta a lei 9.615 de 24 de março de 1998 passa a vigorar do seguinte modo:

.....

“Art. 24. ....

.....  
§ 2º. ....

.....  
II. pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, exceto membros da Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CDBU), militares atletas de alto rendimento, inclusive treinadores, professores, médicos e outros profissionais da área de saúde.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não seria prudente, tampouco racional, proibir, a qualquer título, pagamento de profissionais da saúde, a exemplo de médicos servidores ou empregados públicos, professores ou mesmo de militares atletas, ou treinadores preparadores físicos deles, simplesmente por serem agentes públicos.

A bem da verdade, o preparo de atletas é mais complexo do que se imagina, e vai além do treino extenuante de cada dia.

E para que os treinos surtam os efeitos desejados, o atleta nunca atua só, pois depende da atuação de profissionais em áreas afetas à modalidade esportiva para que contusões, melhor rendimento, maior eficiência sejam alcançados cenário onde não se pode excluir os atletas e treinadores militares, que por sinal, só nas olimpíadas mundiais de 2016 conquistaram muitas medalhas de ouro para a glória do Brasil.



Gabinete do Senador Weverton

Somem-se eles igualmente o nobre trabalho dos professores, médicos e outros profissionais da saúde no processo de preparo intelectual, psicológico e físico dos atletas brasileiros sem os quais o bom resultado olímpico jamais teria sido possível.

Sendo assim por essas e outras razões é que peço então o apoio de meus nobres pares que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Senador Weverton

Líder do PDT no Senado Federal

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos incisos II, do art. 2º e VI, do art. 4º do Projeto de Lei nº 2824, de 2020:

**Art. 2º .....**

.....  
II - ter atuado de forma profissional ou não profissional na área esportiva nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei, comprovada a atuação de forma documental ou autodeclaratória.

**Art. 4º .....**

.....  
VI - outros cadastros referentes a atividades esportivas existentes na unidade da Federação, bem como projetos esportivos apoiados nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

**JUSTIFICAÇÃO**

A finalidade desta emenda é reduzir o prazo de carência de 24 (vinte quatro) para 12 (doze) meses para comprovação de inscrição e de atuação profissional na área esportiva.

Entendemos não haver razoabilidade na aplicação de prazo demasiadamente longo, de acordo o dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados, de comprovação pelos trabalhadores do esporte, assim compreendido os profissionais autônomos da educação física, os

profissionais vinculados a uma entidade de prática esportiva ou a uma entidade nacional de administração do desporto de respectiva inscrição, atuação e homologação em entidades desportivas.

Precisamos evitar injustiça e permitir que o maior número de pessoas, classificadas dentro dessa categoria, possam ser atendidas pelo benefício emergencial num período tão difícil e grandes incertezas acerca da retomada segura das atividades esportivas.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2824, de 2020)

Altera o caput do art. 2º do PL 2824,2020 com a seguinte redação:

Art.2º - “Durante o período de 5 (cinco) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: ( NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa garantir os atletas a mesma quantidade de parcelas pagas a todos os que estão contemplados com o auxílio emergencial. Não podemos fazer distinção pelo fato de serem atletas. Todos precisam de condições para a sua subsistência.

Conto com o apoio e compreensão dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2.824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020:

“Art. 9º .....

‘Art. 13º .....

*Parágrafo único.*.....

.....  
VII – o Comitê Brasileiro de Clubes; e

VIII - o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos.’

‘Art. 14. O Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.

.....’(NR)’

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do art. 16 do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, mantendo-se a redação proposta ao § 8º:

“Art. 16.....

‘Art. 23 .....

.....  
§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE e à CBDU, sendo vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.’(NR)’

Incluam-se os seguintes arts. 17 e 18 no Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, renumerando-se os subsequentes.

“Art. 17. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 16 .....

.....  
II - .....

.....  
e) .....

.....  
2. 0,46% (quarenta e seis centésimos por cento) para o CBC.

.....  
5. 0,04% (quatro centésimos por cento) para o CBCP.

.....  
§ 2º .....

.....  
I - .....

.....  
c) 0,01% (um centésimo por cento) para a Fenaclubes; e  
d) 0,03% (três centésimos por cento) para o CBCP.

.....  
‘Art. 22 .....

.....  
X – o CBCP.

.....  
‘Art. 23. Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU e ao CBCP serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio das despesas administrativas, conforme regulamentação.

.....  
.....

‘Art. 25. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, à CBDE, à CBDU, à Fenaclubes e ao CBCP.’(NR)’

“Art. 18. Ficam revogados o § 1º, incisos I e II, do art. 16 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”

## JUSTIFICAÇÃO

Buscamos com essa emenda aperfeiçoar importante aspecto na delinearção do Sistema Nacional de Desporto (SND). Definido no art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o SND tem por finalidade promover e aprimorar as práticas esportivas de rendimento e é composto pelas entidades listadas no parágrafo único.

Já o art. 14 da mesma Lei (conhecida por Lei Pelé) determina que o Comitê Olímpico do Brasil – COB, o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto. Por sua vez, o Decreto nº 7.984, de 8 de abril de 2013, que regulamenta a Lei Pelé, incluiu expressamente, conforme o parágrafo único do art. 6º, o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC como integrante do SND.

A atual configuração implica uma assimetria de especialização esportiva que deve ser corrigida. Enquanto o COB e o CPB são incumbidos do planejamento das atividades do esporte de seus subsistemas específicos, olímpico ou paralímpico, o CBC se responsabiliza, por sua vez, por ações dos esportes olímpico e paralímpico conjuntamente, por força do que é determinado no art. 16, § 1º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Nesse contexto, o rol de entidades do SND deve ser ampliado para que se alcance uma reorganização simétrica, que prime pela especialização de funções, conferindo a necessária diferenciação e autonomia de representação para as Entidades de Prática Desportiva – EPDs que formam atletas olímpicos em relação às que formam atletas paralímpicos.

Assim, as atividades atualmente previstas do CBC dentro do SND devem ser seccionadas para que o CBC se volte exclusivamente para a formação de atletas olímpicos, em simetria de especialização com o COB. Por conseguinte, deve ser inserida outra entidade no SND, o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos – CBCP, cujas atividades, em simetria de

especialização com o CPB, devem voltar-se exclusivamente à formação de atletas paralímpicos.

Por certo que, dentro da mesma engenharia em que se processa o repasse de recursos proveniente da arrecadação das loterias para o COB, CPB e CBC, também devem ser direcionados recursos ao CBPC para o desenvolvimento das ações voltadas aos esportes paralímpicos. O que se propõe aqui fazer é um simples remanejamento de recursos entre entidades beneficiárias, sem acréscimos financeiros de qualquer natureza. Cabe frisar, ademais, que as entidades envolvidas, e mais especificamente o CBC, o CBPC e a Confederação Nacional dos Clubes – Fenaclubes, convergem no mesmo entendimento, que resultou na emenda que ora apresentamos. Convém, aliás, esclarecer que o CBC (Comitê Brasileiro de Clubes, como já visto) denominava-se Confederação Brasileira de Clubes e foi assim referido no inciso VII do parágrafo único do art. 13 da Lei Pelé.

Estabelece-se, portanto, que o CBPC seja beneficiário de 0,03% (três centésimos por cento) do total de 0,04% (quatro centésimos por cento) que ora é destinado à Fenaclubes, consoante o art. 16, § 2º, inciso I, alínea “c” da Lei nº 13.756, de 2018. Caberia à Fenaclubes o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) para o desenvolvimento das atividades previstas no art. 24 dessa mesma Lei (capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais). A inserção da alínea “d” ao § 2º, inciso I, do art. 16 também da Lei nº 13.756, de 2018, visa a destinar o percentual de 0,03% (três centésimos por cento) para o CBPC.

A proposta repactuação implica evidente ganho de eficiência para o desenvolvimento esportivo do País, ao se garantir um braço especializado no SND que congrega as EPDs de esportes paralímpicos.

Deriva naturalmente da nova configuração de especialização de atividades e redistribuição de recursos a revogação do art. 16, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 13.756, de 2018, haja vista que as atividades e recursos inerentes aos esportes paralímpicos passam a ser de responsabilidade do CBPC.

Para o funcionamento da nova dinâmica deve ainda ser alterado o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.615, de 1998, de modo a incluir o CBPC no rol de entidades componentes do SND. Cabe também, nesse contexto, a atualização do nome da Confederação Brasileira de Clubes para Comitê Brasileiro de Clubes, conforme já consta do texto da Lei nº 13.756, de 2018. Congruentemente, deve-se atualizar a redação do art. 14 da Lei Pelé para incluir tanto o CBC quanto o CBPC no subsistema específico do SND ali definido, conferindo lógica legislativa ao sistema.

Ademais, o CBPC deve ser incluído no rol de entidades constantes dos arts. 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 2018, atribuindo-se o

mesmo tratamento legislativo destinado às demais entidades constantes do aludido subsistema específico do SND. Por fim, também deve ser modificado o art. 16 do Projeto de Lei que se intenta emendar, para fazer constar, igualmente, o CBCP no proposto § 9º ao art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018.

Em razão dos motivos aqui apresentados, que visam a relevante aperfeiçoamento na configuração e dinâmica do SND, sem resultar em qualquer aumento de dispêndios, mas sim em um melhor aproveitamento dos recursos já disponíveis, peço o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 2824, de 2020:

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade garantir o auxílio emergencial ao trabalhador do esporte pelo período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Condicionar o auxílio emergencial aos trabalhadores por apenas três meses é negar a realidade imposta pela pandemia ora enfrentada. Após esse período, se a crise sanitária e econômica ainda não tiver sido superada, esses trabalhadores não poderão simplesmente ser abandonados à própria sorte. Portanto, entendemos que o mais adequado é vincular a concessão do auxílio emergencial ao período de duração do estado de calamidade pública.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos senhores e das senhoras Parlamentares.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° -PLEN**  
(ao PL nº 2824, de 2020)

Dê-se ao § 6º do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
§ 6º O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social (Suas), realizará busca ativa, fornecerá recursos de tecnologia assistiva e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilizar a plataforma digital criada para a autodeclaração e a solicitação do auxílio emergencial de que trata o *caput* deste artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Brasileira da Inclusão, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, destina-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais às pessoas com deficiência, em condições de igualdade com os demais cidadãos.

O art. 74 da referida lei, ao tratar da tecnologia assistiva, ou seja, aquela destinada a prover ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência, a estas garante acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Neste sentido, reconhece-se o mérito do presente projeto de lei ao atribuir, ao setor público, a responsabilidade de realizar busca ativa e assistir os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilizar a plataforma digital criada para a autodeclaração e a solicitação do auxílio emergencial.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Todavia, é imprescindível destacar que alguns ajustes são necessários. Por isso, proponho a inclusão de previsão de recursos de tecnologia assistiva, a fim de promover mais acessibilidade, mais independência e, com isso, tornar nossa sociedade cada vez mais inclusiva.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(Ao PL nº 2824, de 2020)

**EMENDA Nº de 2020**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PL 2824 de 2020:

"Art.2º Durante o período de 5 (cinco) meses, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....  
.....  
....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista que o Auxílio Emergencial aprovado pela Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020, já foi prorrogado por mais dois meses, esta Emenda visa garantir aos trabalhadores do esporte beneficiários do Auxílio previsto no PL 2824 o recebimento da mesma quantidade de parcelas dos beneficiários do Auxílio Emergencial.

Além disso, em caso de nova prorrogação do Auxílio Emergencial, os trabalhadores do esporte também serão contemplados haja vista o disposto no § 4º do art. 2º do PL 2824.

Sala das Sessões,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PROS | RN

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 2824, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 2824, de 2020:

**Art. 2º** Enquanto perdurar o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será concedido auxílio emergencial em parcelas sucessivas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador do esporte que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por finalidade garantir o auxílio emergencial ao trabalhador do esporte enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

É cristalino que o setor esportivo irá sofrer com as consequências da pandemia por mais de três meses. Condicionar o auxílio emergencial enquanto perdurar o escalado de calamidade pública é garantir subsistência a esses trabalhadores.

Diante de todo o exposto, solicita-se o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**

**PROS/RN**